

LEI MUNICIPAL Nº. 1420, DE 29 DE MAIO DE 2013

“Institui Programas de Subsídio de Reflorestamento, de Alho e Transporte de Cama Aviária, no Município de Boqueirão do Leão, altera e revoga disposições de Lei que especifica e dá outras providências”

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Ficam criados os Programas de Subsídio para Reflorestamento, Produção de Alho e Transporte de Cama Aviária do Município de Boqueirão do Leão.

CAPITULO I Do Reflorestamento

Art. 2º - O Programa de reflorestamento constará de projetos desenvolvidos abrangendo o subsídio de mudas de Eucalipto das variedades que se adaptam a região do Município.

§ 1º - Cada propriedade rural poderá receber até o limite de 1.000 (mil) mudas de Eucalipto, tendo subsídio de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor de aquisição.

§ 2º - Os Produtores deverão efetuar o plantio de acordo com orientações técnicas da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, devendo ser observados os espaçamentos adequados, adubação, cuidados com formigas e tratamentos culturais.

§ 3º - O produtor deverá pagar as mudas em até 30 (trinta) dias de seu recebimento, na Tesouraria do Município, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu custo.

§ 4º - A partir do sexto mês após o plantio a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, fará vistoria técnica ao local, na qual deverá constatar no mínimo 90% (noventa por cento) das mudas existentes.

§ 5º - Verificado o plantio após os seis meses e não existindo a quantidade mínima de mudas existentes no local, o produtor deverá ressarcir o Município no valor do subsídio concedido, na Tesouraria, e ainda, ficará excluído do próximo programa, no ano seguinte.

CAPITULO II

Da Produção de Alho

Art. 3º - O Programa de incentivo a produção de alho no Município constará de projetos desenvolvidos abrangendo subsídios para aquisição de sementes de alho e seu plantio segundo normas técnicas.

§ 1º - As quantidades que compõem cada um dos projetos deste programa serão de até 50 (cinquenta) quilos de semente de alho por produtor e até o máximo de 20 (vinte) produtores por ano;

§ 2º - O produtor deverá comprometer-se a devolver, até o mês de abril do ano subsequente, 50 (cinquenta) quilos de alho colhido, que será distribuído a novos produtores para nova safra.

§ 3º - Não ocorrendo a devolução das sementes de alho, o produtor deverá efetuar seu pagamento na Tesouraria do Município, até o final do mês de abril do ano seguinte ao de sua entrega.

§ 4º - Caso houver atraso no pagamento das sementes de alho, o Município cobrará juros, multas e correção monetária de acordo com o previsto no Código Tributário do Município.

§ 5º - O valor arrecadado com o pagamento das sementes será destinado, obrigatoriamente, na compra de sementes de alho para a safra seguinte, a fim de assegurar a formação de estoque regulador e a continuidade do Programa;

§ 6º - Para fins de pagamento de que tratam os § 3º e 4º deste artigo, será utilizado o preço do alho fixado pelo valor de sua aquisição quando de sua compra.

§ 7º - Os Produtores deverão efetuar o plantio de acordo com orientações técnicas da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 8º - O Município subsidiará o transporte do produto colhido até o comércio.

§ 9º - Serão ministrados cursos e viagens técnicas nos centros de treinamento da EMATER, aos agricultores interessados para melhor desenvolvimento dos projetos, de acordo com as necessidades identificadas para a elaboração deste programa.

Art. 4º - No ato da encomenda das mudas e sementes o produtor assinará termo de compromisso, aceitando as recomendações técnicas previstas nesta Lei.

CAPITULO III

Do Transporte de Cama Aviária

Art. 5º - O programa de Transporte de Cama Aviária no Município deverá funcionar de acordo com as disposições constantes nesta Lei.

Art. 6º - O Município para executar este programa fica autorizado a contratar transporte da cama aviária de integradores de frangos até a sede da propriedade dos agricultores interessados deste Município.

§ 1º - O valor a ser pago a empresa que realizar o transporte fica limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por carga, independentemente da quilometragem realizada.

§ 2º - Quando o valor for superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o excedente deverá ser pago pelo agricultor diretamente a empresa contratada.

§ 3º - O transporte somente ocorrerá no âmbito regional dos Vales Taquari e Rio Pardo do integrador até a sede da propriedade do Agricultor.

§ 4º - O agricultor deverá solicitar o transporte junto a Secretaria da Agricultura, apresentando nome, localidade, quantidade e previsão de data do transporte da cama aviária.

§ 5º - A cama aviária somente será transportada mediante a apresentação da Nota Fiscal de Produtor.

§ 6º - O pagamento da aquisição da Cama Aviária deverá ser única e exclusivamente de responsabilidade do agricultor adquirente.

Art. 7º - O conselho Municipal da Agricultura será o responsável pela seleção pública para contratação dos interessados em efetuar o transporte de que trata este Programa

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar os valores constantes neste programa por Decreto, desde que sejam utilizados o índice IGPM/FGV e no caso de sua extinção, pelo que o substituir.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Art. 9º - Terão direito a participar do Programa os produtores que:

- a) possuírem propriedade no Município;
- b) estiverem quites em relação aos débitos com a Fazenda Municipal;
- c) possuírem cadastro de produtor na Secretaria Municipal da Agricultura;
- d) possuírem talão de produtor no Município.

Art. 10 - A Secretaria Municipal da Agricultura será o órgão responsável por efetuar a inscrição dos interessados.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em cada exercício financeiro.

Art. 12 - O inciso V, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1284, de 20 de dezembro de 2010, que consolida as leis que tratam sobre os programas de subsídio de sementes, reflorestamento, diversificação da agricultura familiar e incentivo a produção leiteira, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - ...

“V – para os citros, para cada meio hectare cultivado (250 mudas) o Município subsidiará 50% (cinquenta por cento) (125 mudas). Para as videiras, para cada hectare cultivado (2.400 mudas) o incentivo será de 350 (trezentos e cinquenta) mudas. Nas mudas de noqueira-pecã, será subsidiado o transporte das mudas, e o produto colhido até o comércio;”**NR.**

Art. 13 – Fica revogada a Lei Municipal nº 1164, de 06 de abril de 2009, e, a alínea “e”, do inciso I, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1284, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 14 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 29 de Maio de 2013.

LUIZ AUGUSTO SCHMIDT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHUNKE GIOVANAZ
Secretária de Administração
e Planejamento.